

## EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.580.304 - RS (2016/0018590-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMBARGANTE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647

LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

**EMENTA** 

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO. *DRAWBACK*-SUSPENSÃO. CAUSA DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DO INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

- 1. O *drawback* é uma espécie de regime aduaneiro especial, consistente em um incentivo à exportação, visto que as operações por ele contempladas são aquelas em que se importam insumos, para emprego na fabricação ou no aperfeiçoamento de produtos a serem depois exportados.
- 2. O fato gerador dos tributos aduaneiros, no *drawback* suspensão, ocorre na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira; o pagamento das respectivas exações é que fica, em princípio, postergado para o prazo de um ano após esse momento, e apenas se não houver o implemento de sua condição resolutiva, que se consuma com o ato mesmo da exportação. Assim, escorreita a compreensão de que, inadimplida a condição estabelecida para a fruição do incentivo (ausência da exportação), os consectários ligados ao tributo, a saber, juros e correção monetária, devem fluir a contar do fato gerador dos tributos suspensos, ou seja, a partir do respectivo registro da declaração de importação na repartição aduaneira.
- 3. Diferente, no entanto, desponta o viés temporal ligado à aplicação da questionada multa moratória. Tal penalidade, tendo como pressuposto o descumprimento da obrigação de exportar, só poderá atuar <u>após</u> escoado o prazo de 30 dias, cujos alicerces vinham descritos nos arts. 340 e 342 do revogado Decreto 4.543/2002 (hoje sucedido pelo Decreto 6.759/2009).
- 4. Caso concreto em que a parte contribuinte recolheu os tributos e consectários legais dentro do prazo de trinta dias.
- 5. Embargos de divergência providos para reconhecer a não incidência da multa moratória.

#### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência para reconhecer a não incidência da multa moratória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr. LUCAS VASQUES NEDEL, pela parte EMBARGANTE: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Brasília (DF), 16 de setembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

Documento: 2074779 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/09/2021



#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0018590-0 PROCESSO ELETRÔNICO ERESP 1.580.304 /

RS

Números Origem: 50007158920124047112 RS-50007158920124047112

PAUTA: 23/06/2021 JULGADO: 23/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO** 

EMBARGANTE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647

LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta, por falta de tempo hábil para julgamento



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.580.304 - RS (2016/0018590-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMBARGANTE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647

LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

### **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de divergência opostos por AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado (fl. 2.760):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. REGIME AUTOMOTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

- 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
- 2. Discute-se nos autos à incidência de juros e multa moratória sobre os tributos recolhidos em decorrência do descumprimento dos compromissos assumidos pelo contribuinte no sistema de incentivo à exportação denominado drawback na modalidade de suspensão.
- 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 360/STJ, assim como é exigível as penalidades pecuniárias no caso de descumprimento dos requisitos para o drawback na modalidade suspensão. Precedentes: EDcl no REsp 1.291.018/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 18/12/2012; REsp 908.538/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 12/02/2009.
- 4. Em relação à alegação de impossibilidade de transferência de regime tributário (aplicação do regime automotivo), o Tribunal de origem analisou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abras as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (**REsp 1.580.304/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/02/2017)



A divergência jurisprudencial foi apresentada quanto à exigibilidade ou não da multa moratória, em hipótese na qual o contribuinte opta pela realização de importação de insumos pelo regime *drawback* na modalidade de suspensão, mas posteriormente a exportação das mercadorias não se concretiza no prazo determinado.

A parte contribuinte aponta como paradigma o seguinte acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. REGIME DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK. SUSPENSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. Caso em que o contribuinte optou pela realização de importação de insumos pelo regime de drawback na modalidade suspensão, pelo qual os impostos incidentes sobre a importação (II e IPI) ficam suspensos até a posterior exportação das mercadorias produzidas, em prazo determinado. Ocorre que não houve a referida exportação, de sorte que a contribuinte efetuou o pagamento dos tributos, acrescidos de juros e correção monetária, entretanto, sem o recolhimento da multa moratória. Discute-se, então, a incidência ou não da referida multa nessas situações.
- 2. A multa moratória consiste em sanção imposta ao contribuinte que desrespeita o prazo de pagamento do tributo (pagamento a destempo), de forma que tem nítido caráter sancionatório e, ao mesmo tempo, a finalidade de coibir a referida prática.
- 3. Na espécie, não se configura o fator determinante à incidência da multa de mora, qual seja: a prática da irregularidade consistente no atraso do recolhimento, pois é o próprio Decreto 4.543/02, no intuito de incentivar as exportações de bens fabricados no País, que determina a suspensão da exigibilidade dos tributos por período determinado, bem como prevê a possibilidade de seu recolhimento em momento posterior, caso a exportação não se realize.
- 4. Efetuado o pagamento no prazo previsto pelo Decreto (trinta dias após a não concretização das exportações), não se justifica a aplicação de penalidade em razão da mora.
- 5. Recurso especial não provido.

(**REsp 1.218.319/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Requer, então, a prevalência do entendimento manifestado no acórdão paradigma, no sentido de "afastar a incidência da multa moratória sobre os tributos



devidos" (fl. 2.828).

Admitido o processamento destes embargos, foi apresentada impugnação às fls. 2.863/2.865.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Maria Silvia de Meira Luedemann, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 2.899/2.906).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

Documento: 2074779 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/09/2021



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.580.304 - RS (2016/0018590-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMBARGANTE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647

LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO. DRAWBACK-SUSPENSÃO. CAUSA DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DO INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

- 1. O *drawback* é uma espécie de regime aduaneiro especial, consistente em um incentivo à exportação, visto que as operações por ele contempladas são aquelas em que se importam insumos, para emprego na fabricação ou no aperfeiçoamento de produtos a serem depois exportados.
- 2. O fato gerador dos tributos aduaneiros, no *drawback* suspensão, ocorre na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira; o pagamento das respectivas exações é que fica, em princípio, postergado para o prazo de um ano após esse momento, e apenas se não houver o implemento de sua condição resolutiva, que se consuma com o ato mesmo da exportação. Assim, escorreita a compreensão de que, inadimplida a condição estabelecida para a fruição do incentivo (ausência da exportação), os consectários ligados ao tributo, a saber, juros e correção monetária, devem fluir a contar do fato gerador dos tributos suspensos, ou seja, a partir do respectivo registro da declaração de importação na repartição aduaneira.
- 3. Diferente, no entanto, desponta o viés temporal ligado à aplicação da questionada multa moratória. Tal penalidade, tendo como pressuposto o descumprimento da obrigação de exportar, só poderá atuar <u>após</u> escoado o prazo de 30 dias, cujos alicerces vinham descritos nos arts. 340 e 342 do revogado Decreto 4.543/2002 (hoje sucedido pelo Decreto 6.759/2009).
- 4. Caso concreto em que a parte contribuinte recolheu os tributos e consectários legais dentro do prazo de trinta dias.
- 5. Embargos de divergência providos para reconhecer a não incidência da multa moratória.



#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A discussão dos autos diz com a incidência ou não de multa moratória na hipótese de descumprimento, pelo contribuinte beneficiário, da obrigação de exportar no regime especial de *drawback*, em sua modalidade suspensão, segundo, principalmente, os marcos normativos à época dispostos no Decreto 4.543/2002 (hoje sucedido pelo Decreto 6.759/2009).

O acórdão embargado, proferido pela Segunda Turma desta Corte, entendeu pela incidência de juros de mora e multa ao fundamento de que o prazo de trinta dias previsto no art. 342 do Decreto 4.543/2002 "não tem o condão de alterar a data de constituição da obrigação tributária, tampouco da data de pagamento dos tributos sem encargos moratórios" (fl. 2.766).

Já o acórdão paradigma, exarado pela Primeira Turma, concluiu que "a orientação que melhor se coaduna com uma visão sistemática da legislação e princípios do Direito Tributário pátrio e, em especial, com a finalidade da norma instituidora do regime específico de tributação em discussão, é aquela que afasta a incidência da multa moratória".

Como sabido, o *drawback* é uma espécie de regime aduaneiro especial, consistente "na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre os insumos importados, para compor a produção nacional, agregar valor ao produto a ser exportado" (PAIVA, Marina. *Drawback: um estudo do seu regime jurídico, seu regulamento aduaneiro e o impacto de seus benefícios fiscais para as empresas*. In: **Revista de Direito Empresarial: ReDE,** v. 2, n. 4, p. 254, jul/ago. 2014.). Portanto, trata-se de um incentivo à exportação,



visto que as operações contempladas pelo *drawback* são aquelas em que se importam insumos, para emprego na fabricação ou aperfeiçoamento de produtos a serem depois exportados.

Nesse sentido, vasto também é o magistério jurisprudencial do STJ sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - "DRAWBACK".

- 1. Entende-se por "drawback" a operação em que ingressa a matéria-prima em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.
- 2. Sistemática operacional única que exige formalidades no momento da internação da matéria-prima, dispensando-se a renovação do ritual acessório e burocrático na fase de exportação.
- 3. Ilegalidade quanto à exigência de certidão negativa já apresentada.
- 4. Recurso especial conhecido e provido.

(**REsp 240.322/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 12/11/2001, p. 138)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ART. 60, DA LEI Nº 9.069/95. PRECEDENTES.

- 1. Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada.
- 2. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.
- 3. O Artigo 60 da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."
- 4. Não é lícita a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a mesma já foi apresentada antes da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback.
- 5. Recurso improvido.

(**REsp 412.806/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 23/09/2.002, p. 249)

Postos esses lineamentos, cumpre distinguir dois específicos marcos temporais: o primeiro deles, relativo ao momento de ocorrência do fato gerador dos tributos provisoriamente suspensos (e seus consectários legais), em se cuidando do *drawback* 



suspensão; o segundo, referente à hipótese de incidência da multa moratória, em virtude do descumprimento da condição resolutiva inerente a essa modalidade de regime aduaneiro especial.

No primeiro caso, o fato gerador dos tributos incidentes no *drawback* suspensão ocorre na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira; o pagamento das respectivas exações é que fica, em princípio, postergado para o prazo de um ano após esse momento, e apenas se não houver o implemento de sua condição resolutiva, mediante o ato de exportação.

Assim, escorreita a compreensão de que, inadimplida a condição estabelecida para a fruição do incentivo (pela ausência da exportação), os consectários ligados ao tributo, a saber, juros e correção monetária, devem fluir a contar do fato gerador dos tributos suspensos, ou seja, a partir do respectivo registro da declaração de importação na repartição aduaneira.

Conclusão em sentido contrário poderia dar guarida à possibilidade de que "qualquer importador, mesmo trazendo bens para comercialização interna, poderia sentir-se tentado a desembaraçá-los na sistemática do drawback, <u>adiando assim o pagamento dos impostos aduaneiros para o momento que desejasse</u>, desde que anterior a algum ato fiscalizatório concreto por parte do Fisco" (**REsp 1.291.018/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/9/2012 - grifo nosso).

Diverso, no entanto, desponta o viés temporal ligado à aplicação da questionada multa moratória. Tal penalidade, tendo por pressuposto o descumprimento da obrigação de exportar, só poderá incidir **após** escoado o prazo de 30 dias, cujos alicerces vinham descritos nos arts. 340 e 342 do revogado Decreto 4.543/2002.

Confira-se o teor de referidos normativos:

#### Decreto 4.543/2002

Seção II - Do Drawback Suspensão

[...]

Art. 340. **O prazo de vigência do regime será de <u>um ano</u>**, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos (Decreto-lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, art. 4º e parágrafo único).



Parágrafo único. Os prazos de que trata o caput terão como <u>termo</u> <u>final o fixado para o cumprimento do compromisso de exportação</u> assumido na concessão do regime.

[...]

- Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:
- I no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, <u>em até</u> trinta dias do prazo fixado para exportação:
- a) devolução ao exterior ou reexportação;
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;
- II no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e
- III no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

A exegese em torno dessas balizas cronológicas, particularmente no que respeita à incidência da multa moratória, para além do caso estampado no paradigma ofertado pela parte embargante (**REsp 1.218.319/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014), foi novamente enfrentada pela Primeira Turma do STJ, em acórdão que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE IMPORTAÇÃO. CASO DE *PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO* DO**TEMA** CONTROVERTIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535. II DO*CPC/1973*. **REGIME ESPECIAL** DE*IMPORTAÇÃO* DRAWBACK-SUSPENSÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRIGÉSIMO PRIMEIRO DIA DO INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Noticia-se nos autos a impetração de Mandado de Segurança, na origem, pela Sociedade Empresária Contribuinte, em face da autoridade coatora, Inspetor da Receita Federal do Brasil, objetivando ver afastada a exigência de multa e juros moratórios no pagamento de tributos (II, IPI, PIS e COFINS) incidentes sobre



importação de peças e componentes para a fabricação de máquinas na indústria têxtil, após não proceder a exportação dos produtos fabricados dentro do prazo de um ano, consoante ato concessório de regime de Drawback-suspensivo de tributos.

- 2. Preliminarmente, ressalta-se o respeito ao prequestionamento implícito da matéria debatida nessa oportunidade, como esta Corte Superior já orientou: EREsp. 162.608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 16.8.1999. A controvérsia objetiva saber o termo inicial para a incidência de multa e juros de mora em operação de importação pelo sistema Drawback-suspensão.
- 3. A alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
- 4. O regime especial Drawback na modalidade suspensão é, de fato, verdadeira causa de exclusão do Crédito Tributário, uma vez que é espécie de isenção tributária condicional. Em um primeiro momento o regime especial é concedido a título precário e, só após a ocorrência da condição com a exportação dos produtos finais elaborados a partir dos insumos importados se torna definitiva a isenção, impedindo o lançamento e, dessa forma, deixando de constituir o Crédito Tributário. Não havendo exigibilidade para o pagamento do tributo, pela força da exclusão do Crédito Tributário, não há inadimplemento do contribuinte e, por conseguinte, afastada a mora.
- 5. O termo acréscimos legais devido, expresso no art. 342 do Decreto 6.759/2009, inciso I, alínea c, quando o Contribuinte Importador decidir pelo procedimento de destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes da importação, pagando os tributos suspensos (leia-se pagando os tributos que estavam sob efeito da vigência da isenção tributária condicional) -, diz respeito, exclusivamente, à correção monetária do valor do tributo devido, com o intuito de compensar a perda do valor econômico da moeda perante à inflação, na medida que os juros de mora e a multa moratória ocorrem com o não cumprimento da Obrigação Tributária no prazo estabelecido pela legislação a partir do trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar.
- 6. Com efeito, no regime especial Drawback-suspensão, o termo inicial para fins de multa e juros moratórios será o trigésimo primeiro dia do inadimplemento do compromisso de exportar, ou seja, quando escoado o prazo da suspensão antes disso o Contribuinte não está em mora, em razão do seu prazo de graça -, visto que, somente, a partir daí, ocorre a mora do Contribuinte em razão do descumprimento da norma tributária a qual determina o pagamento do tributo no regime especial até trinta dias da



imposição de exportar.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias concluíram que a Sociedade Empresária Contribuinte efetuou o pagamento no prazo previsto pela legislação aduaneira, qual seja, até trinta dias após a não concretização das exportações, não se justificando, desse modo, a aplicação de penalidade em razão da mora, nem para fins de multa moratória nem de juros moratórios, porquanto o fato (mora) não existiu.

8. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(**REsp 1.310.141/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019)

Pois bem.

No caso concreto, extrai-se do acórdão proferido pela Corte Regional que "A empresa, antes de findo o prazo para a tomada de uma das medidas descritas no artigo 390, I, do Decreto n. 6.759/09, calculou o montante do tributo que entendeu devido e efetuou o seu pagamento (evento 1 - DARF 09-11). e com relação à diferença entre o valor recolhido e aquele que poderia vir a ser apontado pelo Fisco, procedeu com o respectivo depósito judicial)" (fl. 2.607).

Nesse tal cenário, ainda que em modo de depósito judicial (art. 151, II, do CTN), certo é que os juros de mora, *sponte propria*, foram também satisfeitos pela ora embargante <u>dentro do trintídio legal</u>, circunstância que, na conformidade do precedente há pouco transcrito (Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), possui aptidão, *de per si*, para <u>afastar a incidência da multa moratória</u>.

Ausentes, portanto, o inadimplemento ou a impontualidade, não há falar no cabimento de tal sanção (multa moratória), pelo que, com as mais respeitosas vênias, não pode prosperar o diverso entendimento encampado pelo acórdão ora embargado.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento aos embargos de divergência para, nos termos da fundamentação, reconhecer a não incidência da multa moratória.

Em consequência, fica restabelecido o regime de custas e honorários de sucumbência, como fixado no acórdão regional à fl. 2.610.



É como voto.



# CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0018590-0 PROCESSO ELETRÔNICO ERESP 1.580.304 /

RS

Números Origem: 50007158920124047112 RS-50007158920124047112

PAUTA: 25/08/2021 JULGADO: 16/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO** 

EMBARGANTE : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S) - RS015647

LUCAS VASQUES NEDEL - RS076166

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

# SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCAS VASQUES NEDEL, pela parte EMBARGANTE: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência para reconhecer a não incidência da multa moratória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento: 2074779 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/09/2021 Página 15 de 5